

Passa e Fica, 13 de Abril de 2023

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ao Município para representar o município nos processos administrativos perante os órgãos da administração direta e indireta do governo federal em Brasília bem como em processos junto a Côrte de contas da união.

2. ATRIBUIÇÕES:

2.1. Os referidos serviços englobam assessoramento consultivo jurídico ao Gabinete do Prefeito e à Procuradoria do Município, mediante a elaboração dos seguintes serviços, na referida área:

2.1.2. – ADMINISTRATIVO

I – Assessoria e Consultoria jurídica junto aos processos administrativos perante os órgãos da administração direta e indireta do governo federal em Brasília, elaborando pareceres e realizando manifestações processuais e diligências;

II – Assessoria e Consultoria jurídica junto a Côrtes de Contas de União no tocante aos processos instaurados em desfavor do Município e seus gestores;

III – Elaboração de Estudos e Pareceres.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídica da Prefeitura Municipal na especialidade, que possua escritório em na Capital Federal, em virtude da insuficiência do contingente de servidores da Procuradoria do Município, ausência de expertise para atender às demandas em suas peculiaridades, além de ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos no Tribunal de Contas da União e localidades que se situam fora do município, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico da Prefeitura, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal.

3.2. Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Prefeitura Municipal, a exemplo de: elaboração de pareceres, gestão de convênios, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

3.3. Então, para atender a todo esse volume de trabalho, contamos hoje na Procuradoria do Município com um rol de advogados que não conseguem atender em tempo hábil, de sorte que é de todo impossível examinar todas as demandas de necessidade desta Prefeitura Municipal com a atenção e o acatamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Município, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

3.4. Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Municipalidade, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

3.5. É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais, despachar com Ministros, Conselheiros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados.

3.6. Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

3.7. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

3.8. Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

3.11. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Administrativo para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal em defesa dos interesses do Município.

Francisco Pinto Ferreira
Chefe de Gabinete